



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO - \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 43 930:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada do Hospital-Colónia Rovisco Pais — Construção de habitações para o pessoal médico e de enfermagem, 2.ª fase.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 43 931:

Dá nova redacção ao artigo 41.º do Decreto n.º 39 227, que regula o funcionamento da Faculdade de Economia da Universidade do Porto.

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 18 739:

Manda constituir uma comissão para rever, estudar e definir as condições em que o óleo de bagaço de azeitona refinado possa ser aplicado no mercado interno e fins alimentares.

ções para o pessoal médico e de enfermagem, 2.ª fase, pela importância de 1 133 755\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 200 000\$ no corrente ano e 933 755\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 43 931

Segundo a legislação em vigor (artigo 41.º do Decreto n.º 39 227, de 28 de Maio de 1953, alterado pelo Decreto n.º 41 345, de 5 de Novembro de 1957), os encarregados de curso da Faculdade de Economia não poderão, em qualquer hipótese, permanecer com esta categoria ao serviço da Faculdade por mais de seis anos.

Mostra-se, porém, razoável garantir aos encarregados de curso que se doutorem durante os seis anos ou depois de eles findarem, e que se pretenda continuem ao serviço da Faculdade, um prazo que lhes permita prepararem o concurso para professor sem terem de passar à categoria de primeiro-assistente.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 41.º do Decreto n.º 39 227, de 28 de Maio de 1953, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 41.º Os encarregados de curso não poderão, em princípio, ocupar a função por mais de seis anos. Mas os que durante este prazo ou depois de ele expirar vierem a doutorar-se poderão prestar serviço na categoria até se completarem quatro anos sobre o doutoramento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Lopes de Almeida.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 43 930

Considerando que foi adjudicada a Joaquim dos Santos a empreitada do Hospital-Colónia Rovisco Pais — Construção de habitações para o pessoal médico e de enfermagem, 2.ª fase;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 365 dias, que abrange parte dos anos de 1961 e 1962;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Joaquim dos Santos para a execução da empreitada do Hospital-Colónia Rovisco Pais — Construção de habita-

10.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.^a o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 19 de Julho último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 6.º

Direcção-Geral do Ensino Primário

Direcção do Distrito Escolar de Castelo Branco

Artigo 865.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 1) «Ajudas de custo» — 3 000\$00

Para o n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha» + 3 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 43 425, de 23 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 16 de Agosto último, a confirmação de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Setembro de 1961. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 18 739

1. A indústria vem, de alguns anos para cá, manifestando um interesse, sempre crescente, pela refinação do óleo de bagaço de azeitona. Pareceu, assim, à Secretaria de Estado da Indústria não dever protelar por mais tempo a concessão a algumas empresas idóneas da autorização necessária ao exercício de uma actividade que tem, do ponto de vista industrial, inegáveis vantagens. Através dela, com efeito, será possível aproveitar integralmente e, por conseguinte, valorizar o bagaço de azeitona, fechar o ciclo fabril da indústria de extracção do respectivo óleo (em crise, dadas as dificuldades de colocação do produto bruto) e obter o pleno rendimento dos capitais investidos num conjunto de instalações que assim se completa.

2. Sucede, porém, que a legislação portuguesa não permite a aplicação, na alimentação, do óleo obtido pela refinação de óleo de bagaço. Resulta daqui, enquanto se mantiver esta proibição, uma limitação para os titulares das autorizações concedidas, os quais não poderão colocar o produto no mercado interno, o que representa um aproveitamento apenas parcial das vantagens acima referidas.

No entanto, o Acordo internacional do azeite de 1956, com as modificações do Protocolo de 3 de Abril de 1959, que o nosso país ratificou (Decreto-Lei n.º 42 198, de 3 de Março de 1959), classifica como

azeite refinado de 2.ª qualidade o obtido pela refinação de óleos extraídos com dissolventes e como *azeite de mistura* o constituído pela mistura de azeite virgem com aquele azeite. Há assim clara oposição entre a nossa lei interna e a lei internacional a que aderimos.

Note-se, ainda, que a aplicação do azeite obtido pela refinação do óleo de bagaço a fins alimentares está de há muito permitida noutros países olivícolas.

Põe-se, pois, a questão de saber se o regime vigente terá justificação razoável quando se ponderem objectivamente as vantagens e inconvenientes que advêm da utilização para fins alimentares do azeite de 2.ª qualidade refinado e do azeite de mistura a que se refere o Acordo internacional de 1956.

3. Do ponto de vista higiénico, será, contudo, necessário assegurar que os processos de refinação sejam os mais apropriados, tendo em vista a utilização daquele azeite para fins alimentares. O assunto, por muito discutido, parece estar hoje inteiramente posto a claro.

4. Também se não deve esquecer que, numa conjuntura económica em que devemos fomentar as exportações, o óleo de bagaço refinado pode desempenhar um papel muito importante, a exemplo do que aconteceu noutros países, em que as exportações foram mantidas à custa da mistura do azeite com diversos óleos vegetais.

E espera-se que o incremento desta indústria venha a ter uma influência benéfica na produção olivícola, uma vez que as técnicas modernas exigem os bagaços frescos e que isso poderá concorrer, em certa medida, para a elevação dos respectivos preços.

5. Tudo o que antecede aconselha, por conseguinte, a rever a nossa legislação sobre a matéria e a estudar e definir, através dos diversos departamentos deste Ministério interessados no assunto, as condições em que o óleo de bagaço de azeitona refinado poderá ser aplicado no mercado interno a fins alimentares.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que o problema seja estudado por uma comissão constituída como segue:

Um representante do Ministério da Saúde e Assistência.

Um representante da Secretaria de Estado da Agricultura.

Um representante da Secretaria de Estado do Comércio.

Um representante da Secretaria de Estado da Indústria (presidente).

Dois representantes dos industriais titulares de licença para a refinação do óleo de bagaço de azeitona.

Esta comissão deverá apresentar, no prazo de 90 dias após a nomeação dos seus membros, um relatório do estudo realizado.

Ministério da Economia, 23 de Setembro de 1961. — O Ministro da Economia, *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior*.